



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 26 de janeiro de 2017

nº 1319 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Judiciário Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 31

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 48

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Avisos Pág. 49

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.183/2016/TCER .

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.

UNIDADE : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO.

RESPONSÁVEIS : Desembargador Dr. Rowilson Teixeira – CPF n.

189.355.916-53 – Presidente do TJRO no biênio 2014-2015;

Desembargador Dr. Sansão Batista Saldanha – CPF n. 059.977.471-15 –

Presidente do TJRO no biênio 2016-2017;

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 005/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata o feito de Tomada de Contas Especial-TCE, instaurada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO – remetida a esta Corte de Contas, em atenção ao § 2º, do art. 8º, da LC n. 154, de 1996 – com o desiderato de apurar a não-localização de bens daquele Jurisdicionado, situação que motivou o sobrestamento do julgamento das Contas anuais do mencionado Órgão, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade, à época, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Dr. Rowilson Teixeira, CPF n. 189.355.916-53, autuada no âmbito deste Tribunal de Contas sob o Processo n. 1.378/2015/TCER.

2. O Corpo Técnico desta Corte empreendeu análise nos presentes autos; malgrado o escorrido trabalho realizado pela Comissão de Tomada de Contas Especial do TJRO, bem como o posicionamento da Unidade de Controle Interno daquele Órgão que manifestou entendimento pelo julgamento regular, com ressalvas, da presente TCE, os técnicos deste Egrégio Tribunal declinaram, por ora, de apresentar parecer técnico conclusivo sobre a matéria em debate, por existir incompletude do objeto.

3. Na visão técnica, a fase interna da TCE mostra-se inconclusa, porquanto restam medidas a serem adotadas pela Administração do TJRO, que podem ter implicações positivas no julgamento do presente processo, caso tenham sido implementadas e, nesse sentido, sugeriram a realização de diligência, a fim de obter informações acerca das possíveis providências adotadas naquele Poder Judiciário Estadual.

4. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. De se ver que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na pessoa de seus Presidentes nos exercícios de 2015 e 2016, se desincumbiram de realizar os procedimentos prescritos nos arts. 8º, 9º e 49, IV, da LC n. 154, de 1996, no que concerne à instauração, realização e remessa a esta Corte de Contas, da Tomada de Contas Especial levada a efeito no âmbito do TJRO, que objetiva apurar a não-localização de bens daquele Jurisdicionado.

6. Por não se conhecer, no entanto – uma vez que não são dos autos – informações sobre a implementação das recomendações constantes do item VI, do Relatório de Controle Interno n. 014/2016/CCI-PRE, vistas,



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

pontualmente, às fls. ns. 3.653 a 3.655 dos autos sub examine, e acatadas pelo atual Presidente do TJRO, o eminente Desembargador Dr. Sansão Batista Saldanha, entendendo não ser demasiado acolher o encaminhamento dado pelo Corpo Instrutivo desta Corte no sentido de buscar junto ao atual Gestor daquele Tribunal de Justiça, informações acerca da efetiva implementação das medidas propostas pela Unidade de Controle Interno do Poder Judiciário Estadual, haja vista já terem expirados os prazos assinalados em seu Relatório, para a adoção das providências sugeridas.

7. A reforçar tal medida, está o fato de que se mostra inconteste que a obtenção desses informes noticiando e comprovando documentalmente a efetiva implementação – ou as razões de não o fazê-lo, se for o caso – das recomendações lançadas pelo controle Interno do TJRO, repercutirão de forma positiva para o Jurisdicionado, além de favorecer o justo deslinde a ser dado à matéria ora em discussão.

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, em decisão preliminar, fundado nas razões aquilatadas, com substrato nas disposições do art. 11, da LC n. 154, de 1996, baixo o feito em diligência e, por consectário, DETERMINO ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que:

I – NOTIFIQUE-SE, via ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), o Excelentíssimo Senhor Desembargador Dr. Sansão Batista Saldanha, CPF n. 059.977.471-15, atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, na forma estabelecida pelo art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, e art. 97, do RITC-RO:

I.I – ADOTE providências necessárias, consistentes em carrear aos autos a documentação que demonstre o resultado da implementação – ou as razões de não o fazê-lo, se for o caso – das medidas recomendadas no item VI, do Relatório do Controle Interno n. 014/2016/CCI-PRE, vistas, às fls. ns. 3.653 a 3.655, do presente processo, e reproduzidas no item 8, do Relatório Técnico desta Corte, pontualmente, às fls. ns. 3.719 e 3.720, que estão descritas a seguir:

1) Republicação da Portaria de Instauração de Tomada de Contas Especial, imediatamente, tendo em vista as retificações dos valores inicialmente informados pela Divisão de Patrimônio, em que informa que o valor correto corresponde ao montante de R\$ 1.478.679,86 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos);

2) Determinar aos setores competentes que procedam na forma a seguir relacionada, cujos trabalhos sejam concluídos nos prazo indicados, a contar do pronunciamento presidencial:

2.1) Ao Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação-DEPAD, para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) Oriente os responsáveis por bens móveis sobre os procedimentos a serem observados no recebimento, guarda e movimentação dos mesmos, por meio de cartilhas, manuais, avisos, dentre outros e avalie a proposta de melhorias apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial, às fls. ns. 844 e 845, do processo interno de TCE do TJRO n. 0075988-81.2015;

b) Priorize as medidas de aperfeiçoamento e melhorias para controle dos bens pertinentes ao patrimônio do Poder Judiciário, apresentada em seu pronunciamento, às fls. ns. 961 e 962, do processo interno de TCE do TJRO n. 0075988-81.2015;

2.2) À Divisão de Patrimônio, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

c) Proceda à regularização do bem de tomo n. 15554 que se encontra com seu valor zerado no SIGA, assim como a retirada da responsabilidade da servidora Florenilcy Alecrim Naje, uma vez que o tomo foi substituído

pela plaqueta n. 15951, que está sob a responsabilidade do servidor Eliziário Felinto Cartaxo;

d) Regularize no SIGA a descrição do bem de tomo n. 32277, que está erroneamente descrito como HUB 16 portas, Velocidade 10MBPS e 100MBPS, Leds: Indicativos para diagnóstico de res. FUL e HALF, quando se trata de uma poltrona de auditório;

e) Providencie a baixa do sistema patrimonial dos bens de tombos ns. 33640 e 33641, que, mesmo após diversas recomendações, ainda constam como ativos no sistema patrimonial, assim como a retirada da responsabilidade da servidora falecida Maria da Conceição Peres e Florenilcy Alecrim Naje;

f) Providencie a efetiva baixa dos bens que estão em Tomada de Contas de exercícios anteriores (2013), visto que seus respectivos valores, atualizados, foram descontados em folha de pagamento, conforme Quadro IV, do Relatório constante do processo interno de TCE do TJRO n. 0075988-81.2015;

g) Proceda à baixa no sistema patrimonial dos bens de tombos ns. NE12303 e NE13068, Quadro V, do Relatório constante do processo interno de TCE do TJRO n. 0075988-81.2015, bem como a retirada da responsabilidade dos servidores relacionados pela Comissão como Bens em Tomada de Contas de Exercícios Anteriores e avaliados como irrisórios;

h) Providencie a baixa do sistema patrimonial dos bens não localizados, cujos valores avaliados foram classificados como irrisórios, de acordo com os Anexos V e VI, do relatório da CTCE, às fls. ns. 812 a 843, do processo interno de TCE do TJRO n. 0075988-81.2015, bem como a retirada da responsabilidade dos servidores;

2.3) À Secretaria Administrativa, que no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, elabore estudos para estabelecer critérios de controle e responsabilização para a gestão patrimonial e para as Comissões Inventariantes. Registra-se que o Tribunal de Contas do Estado, por meio do Acórdão n. 172/2015-PLENO, determinou que este Tribunal implemente medidas visando a aprimorar o sistema de controle patrimonial, uma vez que são reincidentes os fatos envolvendo a não-localização de bens patrimoniais daquele Poder Judiciário;

2.4) E ainda, diante dos fatos narrados e considerando os princípios da eficiência, proporcionalidade e economicidade, que a Administração analise a possibilidade de avaliar a atuação dos responsáveis à época pela Gestão Patrimonial, bem como das Comissões Inventariantes, referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013;

I.II – APRESENTE a esta Corte de Contas fotocópias dos espelhos das contas contábeis que registraram os ajustes no SIAFEM para que haja perfeita conciliação entre o sistema contábil e o sistema de controle patrimonial do TJRO (SIGA);

II – EXPIRADO o prazo fixado, com ou sem a apresentação da documentação solicitada, certifique-se no feito e REMETAM-SE os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame e, por consectário, ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental, vindo-me conclusos para apreciação;

III – ANEXE-SE, à respectiva notificação, cópia deste Decisum, bem como a cópia do Relatório Técnico, de fls. ns. 3.715 a 3.722, do presente processo, constante do ID n. 377706, do Sistema PC-e, desta Corte de Contas;

IV – PUBLIQUE-SE;

Cumpra a Assistência de Gabinete o que lhe couber expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 19 de Janeiro de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.112/2015 – TCER.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD.
RESPONSÁVEIS : Patrícia Ferreira Rolim, Coordenadora Jurídica, CPF n. 238.980.542-68;
Sérgio Augusto Portocarrero, Gerente de Controle Operacional, CPF n. 441.734.234-20;
Odacilvio Segorvea de Moura, Auditor Interno, CPF n. 073.761.461-72;
Marly Coelho de Oliveira, Auditora Interna, CPF n. 013.742.652-68;
Walmir Bernardo de Brito, Gerente Comercial de Porto Velho, CPF n. 408.920.852-15;
Wilson Pereira Lopes, Diretor Técnico e de Negócios, CPF n. 759.042.257-68;
Maria de Fátima G. de O. Marques, Diretora Administrativa e Financeira, CPF n. 035.911.742-20;
América Maria Ruiz V. Ferreira, Gerência de Projetos e Obras, CPF n. 192.078.832-87;
Márcio Nobre do Nascimento, Coordenador Jurídico, CPF n. 204.223.852-04;
Íngrid Rodrigues de Menezes, Coordenadora Jurídica, CPF n. 089.693.414-47;
Dálmon Lopes Rodrigues, Presidente da CPLMO, CPF n. 316.977.472-72;
Rosinete Gomes Nepomuceno Sena, Ex-Presidente da CAERD, CPF n. 649.668.442-15;
Mult Lucro Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 02.772.170/0001-10, por seu representante legal, senhor Francisco Eliaci Soares da Silva, CPF n. 308.481.562-34;
Pontal Const. e Material para Const. Ltda., CNPJ n. 01.640.346/0001-17, por seu representante legal, senhor Carlo Rodrigo Oliveira, CPF n. 026.101.319-09;
Global Const. e Terraplanagem, CNPJ n. 06.347.448/001, por sua representante legal, senhora Lucineia Siroli Brandão, CPF n. 221.305.432-00;
Construtora Quantana, CNPJ n. 05.765.185/0001-49, por seu representante legal, senhor Antônio Marcos Gonçalves, CPF n. 316.599.002-63;
Construtora Raíssa Ltda., CNPJ n. 05.116.393/0001-17, por seu representante legal, senhor Josenias Oliveira, CPF n. 199.628.359-68;
Sell Comércio Serviços e Construções Ltda., CNPJ n. 01.027.305/0001-50, por seu representante legal, senhor Morcy Ferreira de Souza, CPF n. 220.952.092-49; e
Titanium Serviços e Construções Ltda., CNPJ n. 11.398.074/000-44, por seu representante legal, senhor Renan Conte, CPF n. 015.676.422-92.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 014/2017/GCWCS

1. O Departamento da 2ª Câmara acostou aos vertentes autos Certidões Técnicas, por meio das quais atesta que a despeito de ter envidado esforços, restaram infrutíferos os expedientes encaminhados às empresas Mult Lucro Comércio e Serviços Ltda., Construtora Raíssa Ltda., Construtora Quantana, Titanium Serviços e Construções Ltda. e Pontal Const. e Material para Const. Ltda., em razão da não-localização.

2. Diante desse contexto fático, estando os mencionados jurisdicionados em local não sabido e/ou recusando-se a receber o mandado citatório, como no caso dos presentes autos, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é a medida que se impõe, firme no disposto no art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, in verbis:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (Grifou-se)

3. Por outro lado, levando-se em consideração, entretanto, a precariedade da notificação ficta, caso haja revelia, o interessado em questão terá direito à nomeação de um curador especial, consoante determina o art. 72, inciso II e Parágrafo único, do CPC (Precedentes: Processo 4.544/2012 – TCE-RO da lavra do eminente Conselheiro, à época Corregedor, Dr. Edilson de Sousa Silva), o que fica desde já consignado.

4. Ante o exposto, com fundamento lançados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINO, com substrato jurídico no disposto no inciso III, do art. 30, do RI-TCE/RO, a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que os jurisdicionados abaixo arrolados, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154/1996, apresentem as razões de justificativas que entenderem necessárias, em razão das impropriedades apontadas no Relatório Técnico (ID 198166), no Parecer n. 402/2015-GPEPSO (ID 240819) e no Despacho (ID 249171), acostados aos autos eletrônicos:

- Mult Lucro Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 02.772.170/0001-10, por seu representante legal, senhor Francisco Eliaci Soares da Silva, CPF n. 308.481.562-34;

- Pontal Const. e Material para Const. Ltda., CNPJ n. 01.640.346/0001-17, por seu representante legal, senhor Carlo Rodrigo Oliveira, CPF n. 026.101.319-09;

- Construtora Quantana, CNPJ n. 05.765.185/0001-49, por seu representante legal, senhor Antônio Marcos Gonçalves, CPF n. 316.599.002-63;

- Construtora Raíssa Ltda., CNPJ n. 05.116.393/0001-17, por seu representante legal, senhor Josenias Oliveira, CPF n. 199.628.359-68; e

- Titanium Serviços e Construções Ltda., CNPJ n. 11.398.074/000-44, por seu representante legal, senhor Renan Conte, CPF n. 015.676.422-92.

II - Findo o prazo fixado no item I do presente Decisum, sem que haja apresentação de defesa dos interessados alhures, NOMEIO, com amparo legal no art. 72, inc. II e Parágrafo único, do CPC, a Defensoria Pública do Estado Rondônia como Curador Especial;

a) Ocorrendo essa situação fática (item II da Decisão), ORDENO que se oficie a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para que indique Defensor Público para patrocinar a cada um dos interessados, ofertando-lhes, todavia, prazo em dobro.

III – SOBRESTAR, durante o lapso necessário para o cumprimento das determinações constantes nos itens I e/ou II do vertente Decisum, o presente processo no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, com o espeque de se aguardar a apresentação dos documentos/defesa do responsável em epígrafe;

IV – ORDENAR, logo após, o encaminhamento dos autos, com ou sem apresentação de documentos ou razões de justificativas, para a Secretária-Geral de Controle Externo, com o fim de ser realizada a análise técnica;

V – ENCAMINHE-SE, na sequência, o processo para o Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer;

VI – Por fim, PROCEDA-SE À REMESSA do processo em testilha, devidamente concluso, para esta Relatoria;

VII – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente os itens VII, VIII e IX, expedindo-se, para tanto, o necessário.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações designadas, especificamente os itens I, II (alínea "a"), III, IV e IX da presente Decisão, juntando-se todos os documentos apresentados, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 19 de Janeiro de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01843/2016 – TCE/RO
UNIDADE: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA (ACORDÃO Nº 4/2016 – 2ª CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 1363/2011/TCE-RO)
QUITAÇÃO DE MULTA – BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RESPONSÁVEL: MARIA CRISTIANE LIMA SILVA – EX – CONTADORA DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (CPF Nº: 663.196.922-00)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00015/2017-GCVCS

ACORDÃO Nº 4/2016. MULTA. PARCELAMENTO EM FAVOR DA SENHORA MARIA CRISTIANE LIMA SILVA. RECOLHIMENTO DE SETE PARCELAS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. BAIXA MATERIALIDADE. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ, DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DA INTERESSADA.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, a Senhora Maria Cristiane Lima Silva, na qualidade de Ex – Contadora do Departamento de Obras e Serviços Públicos, referente multa imputada no item II do Acórdão nº 4/2016 – 2ª Câmara, no valor de R\$3.337,18 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), a qual foi recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhora Maria Cristiane Lima Silva (CPF: 663.196.922-00);

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal de nº 1363/2011, lavrando-se nos autos principais a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão, via ofício, a Senhora Maria Cristiane Lima Silva, informando-a de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente decisão;

Porto Velho, 23 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03342/16

PROCESSO: 03351/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ana Célia Cavalcante Lima
CPF n. 209.772.393-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS)
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 23 – 6 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Ana Célia Cavalcante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 002/IPERON/GOV-RO de 6.1.2016, publicado no DOE n. 19, de 29.1.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Ana Célia Cavalcante, no cargo de Enfermeiro, Classe C, nível 01, referência 15, carga horária de 40h, cadastro n. 300000361, do Quadro de Pessoal do Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1712.03341-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03343/16

PROCESSO: 03471/2016–TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Francisco Ivan Braga Faig
CPF n. 229.905.937-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS)
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 23 – 06 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 21, C/C OS ARTIGOS 45 E 62, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/08.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Francisco Ivan Braga Faig, no cargo de Médico, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 208/IPERON/GOV-RO, de 20.4.2016, publicado no DOE nº 96, de 30.05.2016 – de aposentadoria compulsória do servidor Francisco Ivan Braga Faig, no cargo de Médico, 40 horas, matrícula n. 300053297, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (30,68%) ao tempo de contribuição (3.921 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e do artigo 21, c/c os artigos 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/08, de que trata o processo n. 01-1712-01524-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03347/16

PROCESSO N.: 3210/2016 –TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria das Graças Santos Liborio – Companheira
CPF n. 230.550.142-00
INSTITUIDOR: Antônio Serrão de Souza
Cargo: Oficial de Justiça
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS)
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 23 – 06 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTS. 28, I, 30, I, 32, I, ALÍNEA "A", 34, I, 38 E 62, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008, C/C O ART. 40, §§ 7º, I E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: companheira. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se inativo faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria das Graças Santos Liborio, companheira, beneficiária legal do Senhor Antônio Serrão de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Pensão nº 116/DIPREV/2016, de 24.06.2016, publicado no DOE n. 153, em 17.08.2016 – de pensão vitalícia a Maria das Graças Santos Liborio, companheira, CPF n. 230.550.142-00, dependente do servidor Antônio Serrão de Souza, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, matrícula n. 28703, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com o arts. 28, I, 30, I, 32, I, alínea "a", 34, I, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela

Emenda Constitucional nº 41/2003, de que trata o processo n. 01-1320.00045-0000/2016-IPERON.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03348/16

PROCESSO N.: 1890/2016 –TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Ursulino Caetano de Souza – Cônjuge
CPF n. 481.354.026-00
INSTITUIDORA: Jandira Pereira de Souza
Cargo: Professor, Classe C
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS)
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 23 – 06 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTS. 28, II, 30, II, 32, I, "A", 34, I, 38 E 62, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008, C/C O ART. 40, §§ 7º, II E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Ursulino Caetano de Souza, cônjuge, beneficiária legal da Senhora Jandira Pereira de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Pensão nº 037/DIPREV/2016, de 18.3.2016, publicado no DOE n. 87, em 13.5.2016 – de pensão vitalícia a Ursulino Caetano de Souza, cônjuge, CPF n. 481.354.026-00, dependente da ex-servidora Jandira Pereira de Souza, ocupante do cargo de Cargo de Professor, Classe C, matrícula n. 300027790, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com o arts. 28, II, 30, II, 32, I, “a”, 34, I, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de que trata o Processo n. 01.1320.01587-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - Em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03349/16

PROCESSO N.: 3223/2016 –TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Nobuko Muller – Cônjuge
CPF n. 208.092.809-06
INSTITUIDOR: Valmor Oscar Muller
Cargo: Auditor Fiscal
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS)
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 23 – 06 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTS. 28, I, 30, I, 32, I, “A”, 34, I, 38 E 62, DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008, C/C O ART. 40, §§ 7º, II E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se inativo faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Nobuko Muller, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Valmor Oscar Muller, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Pensão nº 130/DIPREV/2016, de 01.07.2016, publicado no DOE n. 150, em 12.08.2016 – de pensão vitalícia a Maria Nobuko Muller, cônjuge, CPF n. 208.092.809-06, dependente do servidor Valmor Oscar Muller, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, matrícula n. 300006724, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com o arts. 28, I, 30, I, 32, I, “a”, 34, I, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de que trata o processo n. 01-1320.00293-0000/2016- IPERON.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento

adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03350/16

PROCESSO N.: 3492/2016 –TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Goretii Cordeiro Cavalcanti – Cônjuge
CPF n. 211.979.114-72
INSTITUIDOR: Everaldo Luiz da Silva
Cargo: Agente em Atividade Administrativa
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS)
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 23 – 06 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTS. 28, I, 30, II, 32, I, "A", 34 I, 38 E 62, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008, C/C COM O ARTIGO 40, §§ 7º, II E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da

Senhora Maria Goretii Cordeiro Cavalcanti, cônjuge, beneficiário legal do Senhor Everaldo Luiz da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 112/DIPREV/2016, de 24.06.2016, publicado no DOE n. 163, em 31.8.2016 – de pensão vitalícia a Maria Goretii Cordeiro Cavalcanti, cônjuge, CPF n. 211.979.114-72, dependente do ex-servidor Everaldo Luiz da Silva, ocupante do cargo de Agente em Atividade Administrativa, matrícula n. 300009469, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com o arts. 28, I, 30, II, 32, I, "a", 34 I, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de que trata o Processo n. 01.1320.00575-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03351/16

PROCESSO N.: 2598/2016 –TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: Josué Gonçalves Costa – Cônjuge
 CPF n. 179.738.723-53
 INSTITUIDORA: Albertina de Souza Wanderley Costa
 Cargo: Professor
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 CPF n. 341.252.482-49
 ADOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS)
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 23 – 06 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTIGOS 28, I, 30, I, 32, I, "A", 34, I, E 38, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008 C/C ART. 40, §§ 7º, I, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E ARTIGO 6º-A, ACRESCIDO À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se inativo por invalidez, alcançado pela EC n. 70/2012 faz jus ao valor da totalidade dos proventos do servidor até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Josué Gonçalves Costa, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Albertina de Souza Wanderley Costa, como tudo dos autos consta

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Pensão nº 085/DIPREV/2016, de 19.05.2016, publicado no DOE n. nº 131, de 18.07.2016 – de pensão vitalícia a Josué Gonçalves Costa, cônjuge, CPF n. 179.738.723-53, dependente da servidora Albertina de Souza Wanderley Costa, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300018606, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, correspondente ao valor dos proventos do servidor, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CF, de acordo com os artigos 28, I, 30, I, 32, I, "a", 34, I, e 38, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º-A, acrescido à Emenda Constitucional nº 41/2003 pela Emenda Constitucional nº 70/2012, de que trata o processo n. 01.1320.00289-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - Em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03352/16

PROCESSO: 0444/2016 – TCE-RO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADO: Alcimar Erasmo de Carvalho
 CPF n. 220.929.942-04
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
 CPF: 341.252.482-49
 ADOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS)
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 23 – 06 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Alcimar Erasmo de Carvalho, no posto de 1º Tenente PM RE 100040529, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 492/IPERON/PM-RO, de 18.12.2014, publicado no DOE n. 2634, de 3.2.2015, alterado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 057/IPERON/PM-RO, de 26.02.2015, publicado no DOE n. 2667, de 25.3.2015 - de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Alcimar Erasmo de Carvalho, no posto de 1º Tenente PM RE 100040529, do Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, com proventos

integrais, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, da CF/88, e no art. 50, IV; 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c art. 1º; 8º e 27, da Lei n. 1.063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008, de que tratam os processos n. 01.2201.06246-00/2009 e nº 01.1505.00829-0000/2014 – IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - Em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03353/16

PROCESSO: 0774/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Daniel Lima da Silva
CPF n. 316.745.772-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF: 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS)
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 23 – 6 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de remunerada, a pedido, do Policial Militar Daniel Lima da Silva, na graduação de 1º Sargento PM RE 100040983, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 087/IPERON/PM-RO, de 04.08.2015, publicado no DOE n. 2764, de 19.8.2015 - de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Daniel Lima da Silva, na graduação de 1º Sargento PM RE 100040983, do Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal/88, c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c artigos 1º, 8º, 27 e 29, da Lei n. 1.063/2002 c/c o art. 1º, da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008, de que tratam os processos n. 01.2201.17495.00/2012 e 01.1505.01248-0000/2014 – IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - Em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03354/16

PROCESSO: 0825/2016 – TCE-RO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADO: Marco Antônio Monteiro
 CPF n. 069.618.738-80
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
 CPF: 341.252.482-49
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS)
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 23 – 6 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Marco Antônio Monteiro, na graduação de 1º Sargento PM RE 100038423, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 093/IPERON/PM-RO, de 6.4.2015, publicado no DOE n. 2689, de 20.4.2015 - de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Marco Antônio Monteiro, na graduação de 1º Sargento PM RE 100038423, do Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal/88, c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c artigos 1º, 8º, 27 e 29, da Lei n. 1.063/2002 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008, de que tratam os processos n. 01.2201.20689-00/2011 e 01.1505.01094-0000/2014 – IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - Em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03355/16

PROCESSO: 0902/2016 – TCE-RO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADO: Antônio Carlos da Cruz
 CPF n. 326.992.472-00
 RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente em Exercício do Iperon
 CPF n. 369.220.722-00
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS)
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 23 – 06 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Antônio Carlos da Cruz, na graduação de 1º Sargento PM RE 100036750, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 135/IPERON/PM-RO, de 14.5.2015, publicado no DOE n. 2701, de 19.5.2015 - de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Antônio Carlos da Cruz, na graduação de 1º Sargento PM RE 100036750, do Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal/88, c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c artigos 1º, 8º, 27 e 29, da Lei n. 1.063/2002 c/c a LCE

Previdenciária nº 432/2008, de que tratam os processos n. 01.2201.20677-00/2011 e 01.1505.00021-0000/2015 – IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - Em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03356/16

PROCESSO: 3207/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Gilmar Danelli
CPF n. 386.229.042-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF: 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS)
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 23 – 06 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Gilmar Danelli, na graduação de 3º Sargento PM RE 100056932, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 061/IPERON/PM-RO, de 18.04.2016, publicado no DOE n. 96, de 30.05.2016 - de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Gilmar Danelli, na graduação de 3º Sargento PM RE 100056932, do Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 27, da Lei n. 1.063, de 10.04.2002; artigo 1º, da Lei nº 2.656, de 20.12.2011 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01.1505.00683-0000/2015 - IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03357/16

PROCESSO: 3346/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADO: Sérgio Henrique dos Santos Martins
 CPF n. 444.122.905-49
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
 CPF: 341.252.482-49
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS)
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 23 – 06 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Sérgio Henrique dos Santos Martins, na graduação de 3º Sargento PM RE 100051841, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 038/IPERON/PM-RO, de 18.3.2016, publicado no DOE n. 75, de 27.4.2016 - de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Sérgio Henrique dos Santos Martins, na graduação de 3º Sargento PM RE 100051841, do Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 27, da Lei n. 1.063, de 10.4.2002; artigo 1º, da Lei nº 2.656, de 20.12.2011 e Lei Complementar nº 432, de 3.3.2008, de que trata o processo n. 01.1505.00500-0000/2015 - IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o

Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03360/16

PROCESSO: 02011/16 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Antônio João da Penha - CPF nº 108.807.121-04
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, do servidor Antônio João da Penha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, ao Senhor Antônio João da Penha, CPF nº 108.807.121-04, matrícula no 300006884, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de Aposentadoria nº 386/IPERON/GOV-RO, de 29.12.2015, publicada no DOE nº 07, de 13.1.2016, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o

período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03361/16

PROCESSO: 3247/2016@ – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Vanda Nunes Pimenta – CPF nº 361.803.511-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Aposentadoria Voluntária. Proventos Proporcionais, calculados pela média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora Vanda Nunes Pimenta, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora Vanda Nunes Pimenta, portadora do CPF nº 361.803.511-04, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe 'A', referência 12, matrícula nº 300016816, 40h, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA nº196/IPERON/GOV-RO, de 1.6.2015 publicado no DOE nº 2723, de 23.6.2015, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03363/16

PROCESSO: 02160/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Ana Maria Tereza Domaneschi - CPF nº 161.787.772-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Ana Maria Tereza Domaneschi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Ana Maria Tereza Domaneschi, CPF nº 161.787.772-72, matrícula no 300012163, no cargo de Agente de Polícia, CH 40h, Classe Especial, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 379/IPERON/GOV-RO, de 7.12.2015, publicado no DOE nº 2852, de 30.12.2015, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP - informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03364/16

PROCESSO: 3774/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Raimundo Fernandes de Souza - CPF nº 095.584.622-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, do servidor Raimundo Fernandes de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, ao Senhor Raimundo Fernandes de Souza, CPF nº 095.584.622-68, matrícula no 300001327, ocupante do cargo de Motorista, Classe A, referência 16, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de Aposentadoria nº 053/IPERON/GOV-RO, de 17.2.2016, publicada no DOE nº 52, de 21.3.2016, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a

efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03365/16

PROCESSO: 3242/2016@ – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Agueleno Ferreira Barbosa – CPF nº 136.689.782-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Aposentadoria Por Invalidez. Proventos Integrais com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Agueleno Ferreira Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Agueleno Ferreira Barbosa, portador do CPF nº 136.689.782-04, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços de Saúde, matrícula nº 300004694, nível 03, classe 'A', referência 15, 40h, pertencente ao quadro efetivo de pessoal estatutário do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA nº 109/IPERON/GOV-RO, de 28.3.2016 publicado no

DOE nº 0060, de 4.4.2016, com fulcro no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03368/16

PROCESSO: 3248/2016@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Dina Maria Santiago - CPF nº 139.588.872-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Aposentadoria por Invalidez. Proventos Proporcionais. Legalidade. Determinação. Arquivamento. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Dina Maria Santiago, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de por invalidez da servidora Dina Maria Santiago, portadora do CPF nº 139.588.872-87, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 300019646, referência 10, 40h, pertencente ao quadro de pessoal estatutário do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 138/IPERON/GOV-RO, de 16.4.2015 (fl. 122) publicado no DOE nº 2693 de 07.05.2015 retificado em 05.11.2015 e publicado no DOE nº 2817, de 9.11.2015, sendo novamente retificado em 7.3.2016 com publicação no DOE nº 0047, de 14.3.2016, com supedâneo no artigo 20, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SUGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03369/16

PROCESSO: 3265/2016@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Orlandini Carneiro - CPF nº 350.590.522-49

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Aposentadoria por Invalidez. Proventos Proporcionais. Legalidade. Determinação. Arquivamento. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Orlandini Carneiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de por invalidez da servidora Maria Orlandini Carneiro, portadora do CPF nº 350.590.522-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300017116, classe ‘C’, nível 3, referência 12, 40hs, pertencente ao quadro de pessoal estatutário do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 418/IPERON/GOV-RO, de 18.12.2015 publicado no DOE nº 0008, de 14.01.2016, com supedâneo no artigo 20, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SUGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03370/16

PROCESSO: 3343/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: José Ilvo Coelho de Almeida - CPF nº 625.174.228-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, do servidor José Ilvo Coelho de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, ao Senhor José Ilvo Coelho de Almeida, CPF nº 625.174.228-34, matrícula no300004719, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de Aposentadoria nº 408/IPERON/GOV-RO, de 17.12.2015, publicada no DOE nº 02, de 6.1.2016, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão

analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03371/16

PROCESSO: 3259/2016@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Cleonice Ardes Moreira - CPF nº 350.191.822-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Aposentadoria por Invalidez. Proventos Proporcionais. Legalidade. Determinação. Arquivamento. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Cleonice Ardes Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de por invalidez da servidora Cleonice Ardes Moreira, portadora do CPF nº 350.191.822-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, matrícula nº 300015957, nível 1, referência 13, 40hs, pertencente ao quadro de pessoal estatutário do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 405/IPERON/GOV-RO de 17.12.2015 publicado no DOE nº 0008 de 14.01.2016, com supedâneo no artigo 20, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SUGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03394/16

PROCESSO-e: 03250/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Benedita Riema Fontoura - CPF nº 348.729.812-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Aposentadoria por Invalidez. Proventos Proporcionais. Legalidade. Determinação. Arquivamento. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise da Legalidade do Ato concessório de aposentadoria da servidora Benedita Riema Fontoura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de por invalidez da servidora Benedita Riema Fontoura, portadora do CPF nº 348.729.812-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, matrícula nº 300018464, referência 12, 40hs, pertencente ao quadro de pessoal estatutário do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 20/IPERON/GOV-RO, de 1.2.2016 publicado no DOE nº 0034, de 24.2.2016, com supedâneo no artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SUGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03372/16

PROCESSO: 2164/2016@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Iria Tessaro Andretta - CPF nº 620.225.122-00

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Aposentadoria por Invalidez. Proventos Proporcionais. Legalidade.
 Determinação. Arquivamento. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Iria Tessaro Andretta, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de por invalidez da servidora Iria Tessaro Andretta, portadora do CPF nº 620.225.120-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, matrícula nº 300017972, nível 1, referência 12, 40hs, pertencente ao quadro de pessoal estatutário do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 370/IPERON/GOV-RO de 26.11.2015 publicado no DOE nº 2843, de 15.12.15, com supedâneo no artigo 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SUGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03373/16

PROCESSO: 2167/16 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Lucia Maria de Souza Magalhães - CPF nº 211.328.012-20
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Lucia Maria de Souza Magalhães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Lucia Maria de Souza Magalhães, CPF nº 211.328.012-20, matrícula no3000015380, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 13, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de Aposentadoria nº 397/IPERON/GOV-RO, de 15.12.2015, publicada no DOE nº 02, de 6.1.2016, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão

analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03374/16

PROCESSO: 2382/2016@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Orli Rodrigues dos Reis - CPF nº 203.439.572-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Aposentadoria por Invalidez. Proventos Proporcionais. Legalidade. Determinação. Arquivamento. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Orli Rodrigues dos Reis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de por invalidez da servidora Orli Rodrigues dos Reis, portadora do CPF nº 203.439.572-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe 'C', matrícula nº 300017520, referência 09, 40hs, pertencente ao quadro de pessoal estatutário do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 313/IPERON/GOV-RO, de 5.10.2015 publicado no DOE nº 2809, de 26.10.2015, com supedâneo no artigo 20, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda

Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SUGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03376/16

PROCESSO: 2389/2016@ – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Manoel Melo Cursino – CPF nº 061.186.581-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Aposentadoria Por Invalidez. Proventos Integrais com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Manoel Melo Cursino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Manoel Melo Cursino, portador do CPF nº 061.186.581-53, ocupante do cargo efetivo de Agente de Polícia, matrícula nº 300022706, classe 3ª, 40h, pertencente ao quadro efetivo de pessoal estatutário do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA nº 377/IPERON/GOV-RO, de 7.12.2015 publicado no DOE nº 2852, de 30.12.2015, com fulcro no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II - determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03377/16

PROCESSO: 2232/2016@ – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Vera Lúcia Tófolo – CPF nº 220.777.902-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Aposentadoria Por Invalidez. Proventos Integrais com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Vera Lúcia Tófolo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Vera Lúcia Tófolo, portadora do CPF nº 220.777.902-53, ocupante do cargo efetivo de Professora, matrícula nº 300022857, classe 'C', referência 009, 40hs, pertencente ao quadro efetivo de pessoal estatutário do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 289/IPERON/GOV-RO, de 9.10.2015 publicado no DOE nº 2808, de 23.10.2015, com fulcro no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a

Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03379/16

PROCESSO: 03320/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
INTERESSADA: Claudete Gabriel Teixeira – CPF nº 113.645.992-87
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 06 de dezembro 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da Senhora Claudete Gabriel Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, da Senhora Claudete Gabriel Teixeira, CPF nº 113.645.992-87, que ocupava o cargo de Professor, Classe C, Referência 08, carga horária 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 031/IPERON/GOV-RO, de 11.2.2016, publicado no DOE nº 34, de 24.2.2016, de 11.8.2011, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 21; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03380/16

PROCESSO: 3344/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Iracilda Soares de Freitas Vieira- CPF nº 248.815.203-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Iracilda Soares de Freitas Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Iracilda Soares de Freitas Vieira, CPF nº 248.815.203-00, ocupante do cargo de Professor, com carga horária de 40 horas semanais, classe C, referência 06, matrícula no 30001503, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 046/IPERON/GOV-RO, de 15.2.2016, publicado no DOE nº 35, de 25.2.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Recomendar a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que, doravante, faça constar como tempo averbado na CTS o período em que o servidor laborou no Governo do Estado de Rondônia como celetista, conforme previsto no §1º do artigo 140 da Lei Complementar 68/92;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03381/16

PROCESSO: 03767/16 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Lúcia de Fátima Francisca da Silva - CPF nº 129.236.992-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Lúcia de Fátima Francisca da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Lúcia de Fátima Francisca da Silva, CPF nº 129.236.992-20, matrícula no 300017045, no cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, Nível 3, Classe C, Referência 12, CH 40h, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 057/IPERON/GOV-RO, de 22.2.2016, publicado no DOE nº 52, de 21.3.2016, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP - informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03383/16

PROCESSO: 3196/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Leme Bento Lemos - CPF nº 144.581.019-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, do servidor Leme Bento Lemos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, ao Senhor Leme Bento Lemos, CPF nº 144.581.019-00, matrícula nº10009896, ocupante do cargo de Advogado, classe AA-IV, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de Aposentadoria nº 022/IPERON/ALE-RO, de 22.3.2016, publicada no DOE nº 62, de 6.4.2016, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para

encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03384/16

PROCESSO: 3187/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Carlos Augusto Reis - CPF nº 026.404.142-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, do servidor Carlos Augusto Reis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, ao Senhor Carlos Augusto Reis, CPF nº 026.404.142-91, matrícula nº 10004590, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, com carga horária de 40 horas semanais, classe IV, referência 15, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de Aposentadoria nº 022/IPERON/ALE-RO, de 22.3.2016, publicada no DOE nº 62, de 6.4.2016, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03385/16

PROCESSO: 02535/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Jacilda Brandão da Silva - CPF nº 031.918.518-44
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Jacilda Brandão da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Jacilda Brandão da Silva, CPF nº 031.918.518-44, matrícula nº 100003210, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe IV, Referência 15, pertencente ao quadro de pessoal civil da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 012/IPERON/ALE-RO, de 25.2.2016, publicado no DOE nº 42, de 7.3.2016, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03386/16

PROCESSO: 02258/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Cassia da Costa Brito - CPF 857.298.682 - 00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente)
CPF nº 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 6 de dezembro de 2016

Pensão. Benefício previdenciário decorrente de instituidora aposentada por invalidez. Fato gerador e condição de beneficiárias devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte em caráter temporário a Cassia da Costa Brito (filha), beneficiária legal da Senhora Leny Francisca da Costa Britto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensão em caráter temporário a Cassia da Costa Brito (filha), CPF 857.298.682 - 00, dependente da ex-servidora Leny Francisca da Costa Britto, CPF 283.713.212 - 87, falecida em 5.7.2014, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob matrícula no 300034274, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, materializado pela Ato Concessório de Pensão nº 080/DIPREV/2016, de 5.5.2016, publicado no DOE sob nº 110, de 17.6.2016, com supedâneo nos artigos 28, II, 30, I, 32, I, alínea "a", 34, I e II, e 38 todos da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art.40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação determinada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03387/16

PROCESSO: 02485/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Celia Guardia de Rodriguez Silva e outras
CPF 422.060.492 - 87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente)
CPF nº 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 6 de dezembro de 2016

Pensão. Benefício previdenciário decorrente de instituidor em atividade. Fato gerador e condição de beneficiárias devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício da Senhora Celia Guardia de Rodriguez Silva (cônjuge supérstite), e em caráter temporário às filhas Samira Cristina Rodriguez da Silva, representada por sua genitora Celia Guardia de Rodriguez Silva e Júlia Maria Guardia da Silva, beneficiárias legais do Senhor Jailton Luiz Sampaio da Silva, com redação determinada pela, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Celia Guardia de Rodriguez Silva (cônjuge supérstite), CPF 422.060.492 - 87 e em caráter temporário às filhas Samira Cristina Rodriguez da Silva, CPF 013.380.532 – 80, representada por sua genitora Celia Guardia de Rodriguez Silva e Júlia Maria Guardia da Silva, CPF 013.380.542 - 52, beneficiárias do ex-servidor Jailton Luiz Sampaio da Silva, CPF 933.444.228 - 04, falecido em 10.3.2016, que ocupava o cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, sob matrícula no 117, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado pela Ato Concessório de Pensão nº 096/DIPREV/2016, de 24.5.2016, publicado no DOE sob nº 119, de 30.6.2016, com supedâneo nos artigos 28, I, 30, II, 32, I e II, alínea "a", 33, 34, I, II e III, 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art.40, §§ 7º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação determinada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03389/16

PROCESSO: 03479/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Eneide Chaves (curadora) – CPF nº 187.394.902-20
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

GRUPO: I
SESSÃO: 06 de dezembro 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão de Elton Chaves dos Santos (filho incapaz), representado pela sua curadora Senhora Eneide Chaves, beneficiário legal do Senhor Emídio Coutinho Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário ao senhor Elton Chaves dos Santos (filho), CPF nº 522.454.172-53, representado pela sua curadora Eneide Chaves, CPF nº 187.394.902-20, beneficiário do ex-servidor/ativo Emídio Coutinho Santos, CPF nº 166.746.424-87, falecido em 3.11.2009, que ocupava o cargo efetivo de Oficial de Manutenção, matrícula nº 300043491, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 129/DIPREV/2016, de 1.7.2016, publicado no DOE nº 163, de 31.8.2016, com fulcro nos artigos 28, II, 30, II, 32, II, alínea "a"; 34, IV, 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Emenda Constitucional nº 70/12;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON – e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03390/16

PROCESSO: 00919/16 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: Francisco Aclaildo de Souza – CPF nº 096.858.838-74
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do CEL PM RE 100060048 Francisco Aclaildo de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do CEL PM RE 100060048 Francisco Aclaildo de Souza, CPF nº 096.858.838-74, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto nº 18.500, de 09/01/2014, publicado no DOE nº 2376, de 09/01/2014; retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 224/IPERON/PM-RO, de 13/05/2014, publicado no DOE nº 2485, de 26/06/2014, alterado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 193, de 16/12/2015, publicado no DOE nº 07, de 13/01/2016, com supedâneo no artigo 42, da Constituição Federal, c/c art. 1º e 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de

Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03391/16

PROCESSO: 02159/16 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: Ricardo Oliveira Cunha – CPF nº 256.101.982-91
 RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada do 1º SGT PM RE 100040218 Ricardo Oliveira Cunha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º SGT PM RE 100040218 Ricardo Oliveira Cunha, CPF nº 256.101.982-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 090/DP-6, de 13.4.2015, publicado no DOE nº 2690, de 4.5.2015, retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 184/IPERON/PM-RO, de 9.12.2015, publicado no DOE nº 2850, de 28.12.2015, com supedâneo no artigo 42 da Constituição Federal c/c art. 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, §1º; 8º e 27 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da

Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03392/16

PROCESSO: 02015/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Francisco Farias de Souza – CPF nº 217.027.722-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada do 1º SGT PM RE 100037508 Francisco Farias de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º SGT PM RE 100037508 Francisco Farias de Souza, CPF nº 217.027.722-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 178/IPERON/PM-RO, de 7.12.2015, publicado no DOE nº 2850, de 28.12.2015, com supedâneo no artigo 42 da Constituição Federal e no art. 50, IV, "h", 92, I e 93, I, do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 c/c art. 1º, §1º; 8º e 27 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei nº 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03393/16

PROCESSO: 00912/16 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
 ASSUNTO: Reserva Remunerada
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: Marcos Gonçalves – CPF nº 290.451.502-04
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, do 1º TEN PM RE 100058851 Marcos Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º TEN PM RE 100058851 Marcos Gonçalves, CPF nº 290.451.502-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto nº 19.377, de 15 de dezembro de 2014, publicado no DOE nº 2604, de 15.12.2014; Portaria nº 01/DP-6, de 27.2.2015, publicado no DOE nº 2654, de 6.3.2015, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 171/IPERON/PM-RO, de 24.11.2015, publicado no DOE nº 2843, de 15.12.2015, com supedâneo no artigo 42 da Constituição Federal e no art. 50, IV, "h", 92, I e 93, I, do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 c/c art. 1º, §1º; 8º e 27 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei nº 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03359/16

PROCESSO: 2169/2016@ – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA
 INTERESSADA: Marlene Gonçalves dos Santos – CPF nº 675.862.879-53
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais pela Média Aritmética. Lei nº 10.887/2004. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora Marlene Gonçalves dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora Marlene Gonçalves dos Santos, portadora do CPF nº 675.862.879-53, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar, nível II, referência/faixa 11 anos, matrícula nº 3846-6, carga horária 40h, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ariquemes, materializado por meio da Portaria nº 007/IPEMA, de 31. 5.2016 publicada no DOM nº 1718 em 6.6.2016, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; arts. 1º e 15 da Lei Municipal nº 1155/2005;

II - determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar, ao Fundo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Recomendar, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03388/16

PROCESSO: 03747/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim - INPREC
INTERESSADA: Angelita Aparecida dos Santos (tutora) – CPF nº 631.454.052-68
RESPONSÁVEIS: Elias Cruz Santos
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 06 de dezembro 2016

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão do Senhor André Rafael Colombo (filho incapaz), representado pela sua tutora a Senhora Angelita Aparecida dos Santos, beneficiário legal do Senhor Adriano Colombo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor André Rafael Colombo (filho incapaz), CPF nº 530.352.832-49, representado pela sua tutora a Senhora Angelita Aparecida dos Santos, CPF nº 631.454.052-68, beneficiário do ex-servidor/ativo Adriano Colombo, CPF nº 389.545.162-20, falecido em 13.4.2016, que ocupava o cargo efetivo de Vigia, matrícula nº 000658, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Municipal de Educação, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 129/DIPREV/2016, de 1.7.2016, publicado no DOE nº 163, de 31.8.2016, com fulcro no artigo 40, §§ 2º e 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 7º, I, art. 8º, art. 28, II e art. 35 da Lei Municipal nº 671/GP/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim - INPREC - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim - INPREC – e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA**REPUBLIÇÃO**

PROCESSO: 00088/2008 e apensos (3010/2008 e 219/2009- TCE/RO)
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público / Estatutário Edital Nº 01/2007
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará Mirim
INTERESSADO: Janaina Alencar de Menezes e outros
CPF nº 632.589.512-68
RESPONSÁVEL: José Mario de Melo – CPF nº 643.284.577-72 (ex-prefeito)
Rodrigo Melo Nogueira - CPF nº: 714.352.393-34 (atual prefeito)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 16/GCSFJFS/2017/TCE/RO

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Reitera dispositivos da Decisão nº 190/GCSFJFS/2016/TCE/RO, de 18/08/2016. Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Guajará Mirim. Edital nº 001/2007. Ausência de documentos. Determinações.

Versa o presente feito sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura do município de Guajará Mirim, regido pelo Edital Normativo nº 001/2007 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico elaborou relatório sugerindo a adoção das seguintes providências:

I – Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, que encaminhe a esta Corte de Contas:

• Parecer do Controle Interno de todos os servidores elencados no Anexo 1 desta peça técnica, admitidos mediante o certame deflagrado pelo Edital n. 001/2007.

• Anexo TC-29; declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal; comprovante de compatibilidade de horários e cumprimento da carga horária em escala de plantão e cópia da Carteira Nacional de habilitação de servidores, tudo conforme descrito na coluna irregularidades detectadas no anexo 1 desta peça técnica, com objetivo de sanar as irregularidades previamente detectadas na presente análise, indicadas no subitem 2.3 deste relatório.

II – Oportunizar aos servidores Alcimar Gonçalves Da Costa, Handerson dos Santos de Andrade, Celiane Costa Holanda, Manoel Costa de Lima, Daniele Holanda Calixto e Nabil Jeovany Bezerra Gorayeb que apresentem justificativas acerca do acúmulo irregular de cargos públicos conforme comentários feitos no subitem 2.4 do presente relatório ou que apresentem documento hábil a comprovar o saneamento da irregularidade.

3. Convergindo com o Corpo Instrutivo, esta relatoria exarou a Decisão nº 190/GCSFJFS/2016/TCE/RO, de 18/08/2016 . Lado outro, verifica-se que a Prefeitura não carrou aos autos a documentação solicitada no decisum.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

5. Após constatada a ausência de documentos indispensáveis para o registro das admissões em tela, exarei a Decisão nº 190/GCSFJFS/2016/TCE/RO, de 18/08/2016, cujo prazo transcorreu in albis.

6. Considerando a inércia do Jurisdicionado, decido notificar a Prefeitura de Guajará mirim, para que no prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providencias:

I - encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades relacionadas no Anexo I deste decisum.

II - notifique os servidores Alcimar Gonçalves Da Costa, Handerson dos Santos de Andrade, Celiane Costa Holanda, Manoel Costa de Lima, Daniele Holanda Calixto e Nabil Jeovany Bezerra Gorayeb, para que apresentem justificativas ou razões acerca do acúmulo irregular de cargos públicos ou apresentem documento hábil a comprovar o saneamento da irregularidade.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação da Prefeitura de Guajará Mirim, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

ANEXO 1 – DOCUMENTAÇÃO PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO

| <i>Processo N°/Ano</i> | <i>Nome</i> | <i>C.P.F</i> | <i>Cargo</i> | <i>Irregularidades Detectadas</i> |
|--|---------------------------------------|---------------------|---|---|
| 0088/08 | Janaína Alencar De Menezes | 632589512-68 | Médico | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Edmundo Salvatierra Guzman | 124103571-72 | Médico | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Jean Xavier Eril Gabriel Boué | 512043472-04 | Médico | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | José Rodrigues Andrade | 526540872-04 | Médico | Ausência do TC – 29 e Parecer do Controle Interno. |
| | Marcus Vinicius Da Silva Lyra | 422997644-53 | Médico | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Wenceslau Ruiz Linhares Neto | 385709982-87 | Médico | Ausência do Parecer do Controle Interno; Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão. |
| | Marlene Aparecida Avansi | 014682688-48 | Médico | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Ricardo Silvestre Perez Bohorquez | 518568402-04 | Médico | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Jean Loius Marie Bardy | 239014972-34 | Médico | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Márcia Regina Urizzi Martins Guzman | 090435108-40 | Médico | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Freddy Rojas Pardo | 325859422-87 | Médico | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Domiciano Cavalcante De Araújo | 242025922-04 | Administrador | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Antônio De Pádua Beira Pantoja Júnior | 740689112-15 | Administrador | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Lorenzo Max Gozdanovic Villar | 471140701-44 | Arquiteto | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Rafaella Mota Santos De Carvalho | 042188274-35 | Assistente Jurídico | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| Alex Danny Tavares Dos Santos | 715683361-87 | Assistente jurídico | Ausência do Parecer do Controle Interno. | |
| Luana Vassilakis Moura | 041072556-03 | Assistente jurídico | Ausência do Parecer do Controle Interno. | |
| Ausineide Laurentino Da Silveira Andrade | 455422444-91 | Assistente Social | Ausência do Parecer do Controle Interno. | |
| Stella Maris Pessoa | 616006444-49 | Assistente Social | Ausência do Parecer do Controle Interno; Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão. | |
| 0088/08 | Thiago Nassur Arroyo | 313625988-28 | Biólogo | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Paulo Fiorentino De Oliveira | 887267205-82 | Bioquímico | Ausência do Parecer do Controle Interno; Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão. |
| | Dúlcio Lopes Mendes | 349347582-91 | Dentista | Ausência do Parecer do Controle Interno; Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão. |
| | Luiz Antônio Ruschel | 378674310-04 | Dentista | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Célio Targino De Melo | 537929124-49 | Dentista | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Marnizia Da Rocha Silva | 734213322-15 | Contador | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Cleunice Ferraz De Lima | 350207332-53 | Enfermeiro | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Denise Dos Santos Cavalcante | 947356366-15 | Enfermeiro | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Cleiciane Videira Dos Santos | 726187102-82 | Enfermeiro | Ausência do Parecer do Controle Interno; Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão. |
| | Nayra Carla De Melo | 004396563-62 | Enfermeiro | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Brisa Sulzbacher Ramos | 769003392-04 | Enfermeiro | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Maria Zeneide Tavares Ferreira | 045450768-23 | Enfermeiro | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| Carlos Luciano Martins Bidart | 816122900-78 | Enfermeiro | Ausência do Parecer do Controle Interno. | |
| Viviane Teixeira Rodrigues | 776935582-68 | Enfermeiro | Ausência do TC – 29 e Parecer do Controle Interno | |

| | | | | |
|--|---------------------------|--------------|----------------|---|
| | Jesana Carneiro Rego Papa | 045435164-00 | Enfermeiro | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Romes Mamede Bastos | 312559732-34 | Enfermeiro | Ausência do Parecer do Controle Interno; Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão. |
| | Edinalva Pereira De Souza | 676303242-00 | Enfermeiro | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Elaine Silva Nascimento | 074884427-92 | Fisioterapeuta | Ausência do Parecer do Controle Interno. |

| | | | | |
|---------------------------------|-------------------------------------|-----------------------|--|---|
| 0088/08 | Luziane Nascimento Da Silva | 831898402-10 | Fonoaudiólogo | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Gigliane De Oliveira Araújo | 678564702-91 | Nutricionista | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Enny Angélica Mercado Antunes | 699996002-04 | Nutricionista | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Juliana Ferreira Bitencourt | 737216112-68 | Nutricionista | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Sandra Andréa De Miranda | 025641464-57 | Psicólogo | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Simone Da Silva Santos | 710164732-49 | Psicólogo | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Nara Gurgel De Souza Reis | 580396512-04 | Supervisor Pedagógico | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Luciana Fabiano Dos Santos Uchoa | 349342432-91 | Supervisor Pedagógico | Ausência do Parecer do Controle Interno e Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão. |
| | Cleide Eliana Padilha De Oliveira | 614418562-34 | Supervisor Pedagógico | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Livia Perez Badra | 044311146-45 | Terapeuta Ocupacional | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Ivaldo Fernandes Da Rocha | 149511502-04 | Técnico de Controle Interno | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Jozelia Bitencourt Miranda Da Silva | 595490332-87 | Técnico de Controle Interno | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Izabel Assunção De Araújo Lima | 706239702-44 | Técnico de Controle Interno | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Núbia Cavalcante Da Silva | 420783182-72 | Técnico de Controle Interno | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Patrícia Eleonor Wohnrath | 012666611-31 | Agente Administrativo | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Antônio Gomes Pantoja | 675508192-20 | Agente Administrativo | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Maxsamara Leite Silva | 694270622-15 | Agente Administrativo | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Roberginéia Aúrea De Farias | 819652812-49 | Agente Administrativo | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Maria José Pereira Leite | 339650722-34 | Agente Administrativo | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Marinézia Luzia De Souza Silva | 251289902-06 | Agente Administrativo | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| Djara Nascimento Balbino | 619910402-10 | Agente Administrativo | Ausência do Parecer do Controle Interno. | |
| Nillian Santos Da Silva Almeida | 419109152-20 | Agente Administrativo | Ausência do Parecer do Controle Interno. | |
| Helidiane Noé Ribeiro | 59355222-15 | Agente Administrativo | Ausência do Parecer do Controle Interno. | |

| | | | | |
|-------------------------|-----------------------------------|---------------------------------|--|--|
| 0088/08 | Alessandra Pereira Lima | 629792722-72 | Agente Administrativo | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Cristiano Gusmão Paes | 752012592-00 | Agente Administrativo | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Rosimara Serrate De Azevedo | 940620562-91 | Agente Administrativo | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Carlos Barroso De Oliveira Junior | 000189012-39 | Agente Administrativo | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Luzia Celeste Dos Santos Silva | 791399142-91 | Agente Administrativo | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Edson De Souza Sales | 300906101-30 | Agente Administrativo | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Francilene Ribeiro De Lima | 673978012-49 | Agente Administrativo | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Adriano Moura Silva | 889108572-34 | Agente Administrativo | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Maria José Pereira Dos Santos | 922435762-87 | Agente Administrativo | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Aldizio Francisco Lira | 845192072-15 | Agente Administrativo | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Creusa Maria Da Rocha Dos Santos | 019089539-00 | Agente Administrativo | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Valeska Cabreira Quintão | 842517782-00 | Agente de Combate às epidemias. | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Noel Freitas Da Silva | 091664348-40 | Agente de Combate às epidemias. | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Cleiton Leirson Braga Das Neves | 630901712-87 | Agente de Combate às epidemias. | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Graciane Gomes Do Carmo | 768177252-91 | Agente de Combate às epidemias. | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Romenique Alves Dos Santos | 930932412-00 | Agente de Combate às epidemias. | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Angélica Barreto Nascimento | 743393112-00 | Agente de Combate às epidemias. | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Foad Dorado Jordan | 749869532-49 | Agente de Combate às epidemias. | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| Érika Coelho Dos Santos | 527606262-53 | Agente de Combate às epidemias. | Ausência do Parecer do Controle Interno. | |
| Zuleide Ferreira Santos | 744462402-00 | Agente de Combate às | Ausência do Parecer do Controle Interno. | |

| | | | | |
|-----------------------------------|---|-----------------------|--|---|
| | | | epidemias. | |
| | Maria Odaíza Paes Correa | 385664512-87 | Agente de Combate às epidemias. | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| 0088/08 | Gabriel Santiago Sampaio | 725757352-520 | Agente de Combate às epidemias. | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Vanderlúcia De Souza Farias | 898691222-20 | Agente de Combate às epidemias. | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Ildacir Ferreira Quinto Barrozo | 596482281-72 | Agente de Combate às epidemias. | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Francisco Geane Ramos Da Conceição | 798982622-49 | Agente de Combate às epidemias. | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Cleudener Alves Thomé | 591469402-78 | Agente de Combate às epidemias. | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Martins Firmo Filho | 285703752-04 | Fiscal De Tributos | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Erasmus Pinto Freitas De Gois | 806299892-49 | Fiscal De Tributos | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Ana Maria Barros Cardoso | 667354592-53 | Professor | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Vanderleia Creusa Neto | 183523832-72 | Professor | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Deicy Salvaterra Penha | 312648242-20 | Professor | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Maria Cruz Alves Guassace | 468860102-63 | Professor | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Adilson Da Silva Lima | 799659381-72 | Professor | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Dorcas Correa De Souza | 570944629-72 | Professor | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Francisca Das Chagas Firmino Da Silva | 285720842-15 | Professor | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Karoline Carvalho Leal Pereira Da Costa | 088676367-31 | Técnico em Enfermagem | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Claudette Ribeiro De Oliveira | 617575782-34 | Técnico em Enfermagem | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Cristiane Da Silva Barbosa | 650875262-68 | Técnico em Enfermagem | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Patricia Lopes Ribeiro | 686114632-34 | Técnico em Enfermagem | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Dione Franca Pimenta | 389951742-34 | Técnico em Enfermagem | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Terezinha De Jesus Ferreira Faustino | 517719502-34 | Técnico em Enfermagem | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| Naziomar Regis Cabral | 286700432-20 | Técnico em Enfermagem | Ausência do Parecer do Controle Interno. | |
| Jocilene Pinheiro Barros Teixeira | 457150412-87 | Técnico em Enfermagem | Ausência do Parecer do Controle Interno. | |
| Maria Aparecida de Azevedo Apones | 733483762-20 | Técnico em Enfermagem | Ausência do Parecer do Controle Interno. | |
| Valdilene Gomes Carvalho | 420988902-49 | Técnico em Enfermagem | Ausência do Parecer do Controle Interno. | |
| 0088/08 | Juliete Souza Da Silva | 826121882-15 | Técnico em Enfermagem | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Leidiane Félix Quintão | 286701912-53 | Técnico em Enfermagem | Ausência do Parecer do Controle Interno e Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão. |
| | Maria Auxiliadora Ferreira Soares | 607958912-53 | Técnico em Enfermagem | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Gracinete Alves Barroso | 683784322-20 | Técnico em Enfermagem | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Eliete Lima De Melo | 285805322-72 | Técnico em Enfermagem | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Nazaré Sirlene De Souza | 349417542-04 | Técnico em Enfermagem | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | José Roberto Silva De Araújo | 349320702-68 | Técnico em Enfermagem | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Maria Creusa De Lima | 204145602-72 | Técnico em Enfermagem | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Veruska Regina Gomes Barros | 624990252-04 | Técnico em Enfermagem | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Joilson Inuma Sampaio | 526712242-49 | Técnico em Enfermagem | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Edinéia Tibúrcio Pinheiro | 409027732-91 | Técnico em Enfermagem | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Sebastião Inuma Braga | 654996892-53 | Técnico em Enfermagem | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Gabriela Aparecida Pimentel Da Costa | 851117162-20 | Técnico em Enfermagem | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Edna Sasntos Queiroz | 657432885-34 | Técnico em Enfermagem | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Carla Figueroa Aguir | 815793570-91 | Técnico em | Ausência do Parecer do Controle Interno. |

| | | | | |
|---------------------------|------------------------------------|---|---|--|
| | | | Enfermagem | |
| | Jean Carlos Goes Sicsu | 559489872-72 | Técnico em Informática | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Francisco Alexandre Belinassi Paim | 633182452-91 | Técnico em Informática | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Adeaildo Nascimento Costa | 721190712-68 | Técnico em Informática | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Adalberto Mccomb Palácio Minotto | 653600602-04 | Técnico em Informática | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Cris Ayres Barbosa | 704400932-87 | Técnico em Segurança Do Trabalho | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Márcio Dos Santos De Souza | 591901832-15 | Motorista De Transporte Escolar | Ausência de carteira de habilitação classe (D ou E) e Parecer do Controle Interno. |
| | Ozair Belo Filho | 273274002-06 | Motorista De Transporte Escolar | Ausência de carteira de habilitação classe (D ou E) e Parecer do Controle Interno. |
| 0088/08 | Gleuber Pedrischi De Castro | 643607842-87 | Motorista De Transporte Escolar | Ausência de carteira de habilitação classe (D ou E) e Parecer do Controle Interno. |
| | Márcio Gustavo Lourenço Dias | 710621222-91 | Marinheiro Fluvial | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Robson Jesus Lino | 7316466822-04 | Marinheiro Fluvial | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Gian Torres Lopes | 885275222-68 | Marinheiro Fluvial | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Silvia Nery Dos Santos | 744462662-68 | Agente de Limpeza e Conservação | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Ildilene Montenegro Nogueira | 872154462-04 | Agente de Limpeza e Conservação | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Roseneide Peixoto De Souza | 682128952-20 | Agente de Limpeza e Conservação | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Maria Elza Vaz Azevedo | 610180312-00 | Agente de Limpeza e Conservação | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Viviane Pimentel Ramos | 684736212-04 | Agente de Limpeza e Conservação | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Edilson Da Silva Oliveira | 204136372-04 | Agente de Limpeza e Conservação | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Norberto João Dos Santos Filho | 611461292-20 | Agente de Limpeza e Conservação | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Geraldina Maria Deodethe | 163053452-87 | Auxiliar Operacional De Serviços Diversos | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Eunicléia Dos Santos Mercado | 963179412-49 | Auxiliar Operacional De Serviços Diversos | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Jaqueline Lima Pires | 913780362-04 | Auxiliar Operacional De Serviços Diversos | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| Walkiria Pereira Da Silva | 133615622-87 | Auxiliar Operacional De Serviços Diversos | Ausência do Parecer do Controle Interno. | |
| Dilva Monteiro Do Amaral | 953649192-34 | Auxiliar Operacional De Serviços Diversos | Ausência do Parecer do Controle Interno. | |
| | Maria Suely Gomes Nunes | 349418002-49 | Auxiliar Operacional De Serviços Diversos | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Walternice Olinda Da Rocha | 835147592-00 | Auxiliar Operacional De Serviços Diversos | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Marlucia Gomes Da Silva | 242083882-34 | Auxiliar Operacional De Serviços Diversos | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Sandra Gonçalves De Alcântara | 636287912-00 | Auxiliar Operacional De Serviços Diversos | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Eldilene De Aguiar Gomes | 936018082-34 | Auxiliar Operacional De Serviços Diversos | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Francisco De Assis De Melo Santos | 479045262-04 | Auxiliar Operacional De Serviços Diversos | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Maria Ivaneuza Da Silva | 325852412-20 | Auxiliar Operacional De Serviços Diversos | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Maria Cartagena Dos Santos Aguiar | 718032382-91 | Auxiliar Operacional De Serviços Diversos | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Sádilo Geraldo Amaecing Da Silva | 628419382-00 | Auxiliar Operacional De Serviços Diversos | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Flávia Aparecida Ornaghi | 949060092-04 | Auxiliar Operacional De Serviços Diversos | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Raimundo Nonato Dos Santos Filho | 673466422-87 | Auxiliar Operacional De Serviços Diversos | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Roseli Valente De Menezes | 204179262-00 | Cozinheiro | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Elda Lopes Justiniano | 316801782-53 | Cozinheiro | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Cláudia Rodis Lopes | 325856672-00 | Cozinheiro | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Eliziclei Teixeira Dos Santos | 607139332-91 | Cozinheiro | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | João Silva Costa Filho | 127747742-98 | Gari | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Jaison Pereira Da Silva | 851448782-53 | Gari | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Agostinho Angos | 385701652-34 | Gari | Ausência do Parecer do Controle Interno. |

| | | | | |
|--|---|--------------|---------------------------------------|--|
| | Rony De Souza Costa | 834965132-68 | Gari | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Ednaldo Da Silva | 951487872-87 | Gari | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Francisco Anderson De Souza Freitas | 920458472-68 | Gari | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Jurandir Da Silva Gomes | 204149602-97 | Gari | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Isaias Da Silva Batista | 886157822-53 | Gari | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Waldecir Gusmão De Oliveira | 419210202-10 | Gari | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Maria Das Graças Lemos Da Silva | 204144802-44 | Gari | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Rosemary Ilorca Rapo | 349319702-06 | Gari | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Cosmo Azarias De Souza | 339789642-87 | Gari | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Eligiomara Porfírio Dos Santos | 885776942-91 | Gari | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Vanda Maria Nobre | 437972292-91 | Gari | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Olinda Rosa Oriquela Ponez | 585802122-00 | Gari | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Claudionei Lima De Oliveira | 726566622-49 | Gari | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Tayane Nery Da Silva | 018800833-02 | Gari | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Midian Rosa De Santana Gabriel Da Silva | 041689434-88 | Merendeira | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Simone Da Silva Marques | 878368232-53 | Merendeira | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Marinalva De Lima Silva | 349260202-97 | Merendeira | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Shirley Nunes Monteiro | 644694252-49 | Merendeira | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Valnete Fernandes Leite | 349335702-04 | Merendeira | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Mileny Oliveira Do Nascimento | 751389302-06 | Merendeira | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Meire Ane Antunes Aguiar De Souza | 286706042-72 | Merendeira | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Cleide De Oliveira Silva | 868368542-04 | Merendeira | Ausência do Parecer do Controle Interno. |
| | Rafael Dartanyan Lima Gomes | 656094252-04 | Motorista De Veículos Leves e Pesados | Ausência de carteira de habilitação classe (D ou E) e Parecer do Controle Interno. |
| | Paulo Hildebrando Cardoso Figueira | 242049432-68 | Motorista De Veículos Leves e Pesados | Ausência de carteira de habilitação classe (D ou E) e Parecer do Controle Interno. |

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.129/2016/TCER .
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2015.
 UNIDADE : Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim-RO.
 RESPONSÁVEIS : Sâmia Gonçalves Melgar – CPF n. 242.059.742-72 – Secretária Municipal de Saúde;
 Josélia Bitencourt Miranda da Silva – CPF n. 595.490.332-87 – Controladora-Geral do Município;
 Carmem Camacho Furtado – CPF n. 079.557.402-97 – Contadora;
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 015/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim-RO, de responsabilidade da Senhora Sâmia Gonçalves Melgar, CPF n. 242.059.742-72, Secretária Municipal de Saúde.

2. Consta, à fl. n. 813 dos autos, Certidão Técnica, expedida pelo Departamento da 2ª Câmara dessa Corte, contendo o seguinte excerto, verbis:

[...]

Certifico, ainda, que decorreu o prazo legal sem que a interessada/responsável JOSÉLIA BITENCOURT MIRANDA DA SILVA apresentasse justificativa/manifestação, conforme consulta ao Processo de Contas Eletrônico.

(sic).

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Abstrai-se dos autos que a Senhora Josélia Bitencourt Miranda da Silva, CPF n. 595.490.332-87, Controladora-Geral do Município de Guajará-Mirim-RO, foi regularmente notificada na data de 15 de setembro de 2016, por intermédio do Mandado de Audiência n. 499/2016/D2ªC-SPJ, acostado, às fls. ns. 739 e 740, para apresentar defesa acerca das irregularidades que lhe estão sendo imputadas no bojo dos presentes autos.

5. Conforme se depreende da Certidão Técnica, de fl. n. 813, a Responsabilizada não apresentou justificativa/manifestação, estando esgotado, portanto, o prazo de 15 (quinze dias), que lhe foi concedido para produzir a defesa que entendesse necessária.

6. Faz-se mister prelecionar, de plano, que o tema em apreço, atrai a aplicação do que prevê o art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITC-RO, que trata da revelia no âmbito desta Corte de Contas, nos termos literais:

Art. 12. [...]

§ 3º - O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

(sic) (grifou-se).

7. No mesmo sentido, têm-se as disposições do art. 344, do Código de Processo Civil, norma subsidiária aplicada aos procedimentos deste Tribunal de Contas, consoante previsão do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996; para melhor compreensão colaciono a seguir os termos do mencionado art. 344, do CPC, verbis:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

(sic) (grifou-se).

8. Dessa forma, dada a clareza literal das normas invocadas, há que se decretar a revelia formal da Senhora Josélia Bitencourt Miranda da Silva, CPF n. 595.490.332-87, Controladora-Geral do Município de Guajará-Mirim-RO, que em razão de sua inércia, não acorreu aos autos para exercer o seu direito constitucional de defender-se das acusações que lhe foram imputadas, dando-se, por consectário, seguimento à tramitação processual dos autos em apreço.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista a notificação válida da Senhora Josélia Bitencourt Miranda da Silva, bem como a não-apresentação de suas justificativas defensivas, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITC-RO, e também, com o art. 344, do Código de Processo Civil vigente, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996:

I - DECRETO a revelia formal da Senhora Josélia Bitencourt Miranda da Silva, CPF n. 595.490.332-87, Controladora-Geral do Município de Guajará-Mirim-RO, para, por consequência, dar prosseguimento à tramitação regular dos autos, nos termos regimentais;

II - DETERMINO a tramitação dos presentes autos de processo à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para sua manifestação técnica conclusiva acerca do feito;

III – PRECLUSA a manifestação da Unidade Técnica, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para apresentação de parecer na forma da lei.

IV – ADOTE-SE, a Assistência de Gabinete, as demais providências de estilo, necessárias à consecução dos termos desta Decisão;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, 19 de Janeiro de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03345/16

PROCESSO: 2570/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam
INTERESSADA: Maria Izidora Rodrigues
CPF n. 139.210.102-68
RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva – Diretor Executivo do Ipreguam
CPF n. 889.108.572-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS)
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 23 – 6 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.
2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo.
3. Legalidade: Apto para registro.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Izidora Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 104-IPREGUAM/2016, de 4 de julho de 2016, publicado no DOME n. 1746, de 14 de julho de 2016 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Izidora Rodrigues, no cargo de Professor, classe única, 40 horas, matrícula n. 385-1 do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a" e §§3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003, e Lei Federal n. 10.887/2004, artigo 16, I, II, III e artigo 18 da Lei Municipal n. 1555/2012, de que trata o processo n. 271/2016-IPREGUAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - Em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03362/16

PROCESSO: 3122/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADA: Maria da Glória do Nascimento Miranda - CPF nº 248.318.162-72
RESPONSÁVEL: Márcia Maria da Silva Nascimento
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03 – Especial de Magistério até o Ensino Médio. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria da Glória do Nascimento Miranda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria da Glória do Nascimento Miranda, CPF nº 248.318.162-72, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível III, Referência 016, matrícula nº 388, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Jaru, consubstanciado por meio da Portaria nº 030/JP/2016, de 1.8.2016, publicada no DOM nº 1759, de 2.8.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º da EC 47/05, artigo 118, incisos I, II, III, IV e § único da Lei Municipal de nº 850/2005.

II – Determinar, nos termos da lei, a Secretaria Municipal de Administração que, antes do envio dos processos ao JARU PREVI, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

III – Advertir, via ofício, a Secretaria Municipal de Administração, que a Certidão original emitida pelo Município de Jaru, ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03344/16

PROCESSO: 2571/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Silene dos Santos Marques de Araújo
CPF n. 421.158.092-20
RESPONSÁVEL: Osvaldo Isaac Orellana Moreno– Presidente do IPSM
CPF n. 472.823.209-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS)
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 23 – 6 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.
2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo.
3. Legalidade: Apto para registro.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Silene dos Santos Marques de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 2.588/G.P./2016, de 30.6.2016, publicado no DOME n. 1737, em 1º.7.2016 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Silene dos Santos Marques de Araújo, no cargo de Professor, Nível II, Referência 05, 25 horas, matrícula n. 1404/4, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda n. 41/2003, art. 2º da Emenda n. 47/2005 e § 5º do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 59, da Lei Municipal n. 1.897/2012, de que trata o processo n. 094/2016-IPSM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência que promova ações junto às unidades responsáveis pela instrução inicial do processo de aposentadorias, visando constar nos atos concessórios de benefícios informações que possibilitem a identificação completa da vida funcional do servidor, em cumprimento ao inciso IV do artigo 26 da IN n. 13/TCRO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03375/16

PROCESSO: 3756/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste- IPSM
INTERESSADA: Maria Luiza Nogueira - CPF nº 286.177.702-87
RESPONSÁVEL: Osvaldo Isaac Orellana Moreno
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 06 de Dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Aenhora Maria Luiza Nogueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria Luiza Nogueira, CPF nº 286.177.702-87, matrícula no 2330-1, no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, Referência NP 29, classe A, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste- IPSM, materializado pela Portaria nº 2.632/GP/2016, de 15.9.2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.792, de 19.9.2016, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 64 da Lei Municipal nº 1.897, de 19.9.2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste- IPSM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste- IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 16.625/2016-TCE/RO.

ASSUNTO : Consulta.

INTERESSADO : ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, CPF n. 497.531.342-15,
Secretário Municipal de Administração (SEMED).

UNIDADE : Secretário Municipal de Administração (SEMED).

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 13/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente substanciado no Ofício n. 5.756/DICAS/CMRH/GAB/SEMAD (à pág. n. 2), subscrito pelo Excelentíssimo Senhor ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, CPF n. 497.531.342-15, Secretário Municipal de Administração (SEMED), por meio do qual se formulou o questionamento acerca do fato se:

É obrigatória a apresentação da Declaração emitida pelas escolas em que o servidor trabalhou, ratificando que este se encontra exercendo suas atividades em sala de aula, para fins da concessão de Aposentadoria Especial de Professor?

2. Em analogia ao que dispõe o artigo único do Provimento n. 2, de 2014, na forma do art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 232 do RI-TCE/RO, deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, haja vista se verificar, de plano, não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente consulta.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Do Juízo de Admissibilidade

5. Ab initio, consigno que o Ofício n. 5.756/DICAS/CMRH/GAB/SEMAD (à pág. n. 2), formulado pelo Excelentíssimo Senhor ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, CPF n. 497.531.342-15, Secretário Municipal de Administração (SEMED), não preenche os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, necessários para ser conhecido o expediente como consulta.

6. Em que pese a presente questão haver sido formulada por autoridade competente, no caso, Secretário Municipal do Município de Porto Velho-RO, constato que o petição se encontra desprovido do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, em afronta ao preceptivo encartado no art. 84, § 1º, do RI-TCE/RO, razão pela qual sobreleva ao não-conhecimento da consulta aqui oferecida.

7. Com efeito, o mencionado texto normativo assim dispõe:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Sic) (Grifou-se)

8. Destarte, uma vez ausente o parecer técnico-jurídico, a atuação desta Colenda Corte de Contas em relação à “consulta”, acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, uma redução ao patamar de “assessorias de níveis subalternos da administração pública”.

9. Prossegue o Eminentíssimo Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e apresenta ensinamento elucidativo, in litteris:

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente. (Sic) (Grifou-se).

10. No ponto, em situações dessa monta, o dispositivo legal específico é taxativo, determinando o seu não-conhecimento, salientando que a negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que não deve e não pode se revestir de um caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados, notadamente, quando se apercebe que se tratam de questionamentos que se amoldam ao caso concreto.

11. Nesse sentido são os precedentes constantes no bojo do Processo n. 0840/2010-TCER, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Edilson de Sousa Silva e nos Processos ns. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015, de minha Relatoria, cuja Decisão n. 167/2015-Pleno, o qual, por oportuno, faço constar, in litterarim:

CONSULTA TÉCNICO-JURÍDICA, ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DA ALUDIDA CONSULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;

2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador público e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;

3. Consulta formulada por autoridade sem legitimidade regimental e adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE;

4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consulente. Arquivamento;

5. Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER, 2.153/2013-TCER; 3491/2014-TCER e 0214-2015- PCe (Sic) (Grifou-se).

12. Insta salientar, por outra via, que a articulação veiculada na Peça Consultiva pode ser juridicamente respondida, com o acerto que o caso requer, pela Assessoria Jurídica da Municipalidade de Porto Velho-RO, órgão este com atribuição de consultoria jurídica, na forma do art. 105, caput, da Lei Orgânica dessa Municipalidade.

13. Assim sendo, não se deve conhecer a consulta em testilha, uma vez que não preencheu os pressupostos a ela atrelados no dispositivo previsto nos arts. 84, § 1º, c/c 85, ambos do RI-TCE/RO, porquanto se verificou a ausência de parecer técnico-jurídico.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER a consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, CPF n. 497.531.342-15, Secretário Municipal de Administração (SEMED), por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, não preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do RI-TCE/RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão ao consulente, Excelentíssimo Senhor ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, via Doe-TCE/RO, informando-os, ainda, que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo;

V – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03358/16

PROCESSO: 3094/16 -TCE/RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público – Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Francisco Lopes da Silva e outros
CPF nº 326.454.492-04
RESPONSÁVEL: Jailson Ramalho Ferreira – Secretário Municipal de Administração
CPF nº 225.916.644-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 06 de dezembro 2016

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Porto Velho. Edital nº 001/2015. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Francisco Lopes da Silva e outros, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2015, com Edital de resultado final publicado no DOM nº 4973, de 22.5.2015;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

A N E X O I

Proposta de Decisão – Admissão de pessoal – Processo no 3094/16-TCE/RO

1ª Câmara – 06.12.2016

| Processo | Nome | CPF | Cargo | Data da Posse |
|----------|-----------------------------------|------------------|------------------------------|---------------|
| 3094/16 | Francisco Lopes da Silva | 326.454.492 - 04 | Professor Séries Iniciais | 13.7.16 |
| | Ticiania Albuquerque Gonçalves | 848.499.672 - 72 | Médico Clínico Geral | 13.7.16 |
| | Rejane de Lima Frusca | 979.606.916 - 72 | Médico Clínico Geral | 13.7.16 |
| | Cristina de Faria Alves | 652.200.992 - 72 | Médico Clínico Geral | 15.7.16 |
| | Isabele Christina Andrade Bezerra | 909.419.422 - 87 | Médico Clínico Geral | 13.7.16 |

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

Acórdão - AC1-TC 03366/16

ACÓRDÃO

PROCESSO: 3481/2016@ – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 INTERESSADA: Jucicleide Theodoro da Silva – CPF nº 485.732.212-91
 RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Aposentadoria por invalidez. Proventos Proporcionais de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais com paridade, concedida à servidora Jucicleide Theodoro da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, à servidora Jucicleide Theodoro da Silva, portadora do CPF nº 485.732.212-91, ocupante do cargo efetivo de Professora, nível II, referência 10, matrícula nº 114265, 25hs, regime estatutário, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, materializado por meio da Portaria nº 29/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.6.2016 publicada no DOM nº 5218, de 2.6.2016, com fulcro no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c art. 40, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, da Lei Complementar Municipal nº 404/2010;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a

Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03367/16

PROCESSO: 3486/2016@ – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 INTERESSADO: Raimundo Osmir dos Santos – CPF nº 315.535.4002-04
 RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Aposentadoria por invalidez. Proventos Proporcionais de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais com paridade, concedida ao servidor Raimundo Osmir dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ao servidor Raimundo Osmir dos Santos, portador do CPF nº 315.535.402-04, ocupante do cargo efetivo de Artífice Especializado, classe “A”, referência VIII, matrícula nº 37996, 40h, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, materializado por meio da Portaria nº 213/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.06.2016 publicada no DOM nº 5222, de 8.6.2016, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, combinado como art. 40, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 404/2010;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em

obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03378/16

PROCESSO: 3754/16@ – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé - IMPES
INTERESSADO: Delsívio Basso Borba – CPF nº 143.703.019-04
RESPONSÁVEL: Andreia Ferraz Novais
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais com base na média das maiores remunerações, sem paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor Delsívio Basso Borba, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor Delsívio Basso Borba, portador do CPF nº 143.703.019-04, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe E, referência 21, matrícula nº 7250, carga horária 20hs, lotado na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, materializado por meio da Portaria nº 063/IMPES, de 20.9.2016 publicada no DOM nº 1794, de 21.9.2016, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º e 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º da Lei nº 10.887/2004; art. 12, inciso III, alínea "a", c/c art. 13 da Lei Municipal Complementar nº 041/2015;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé - IMPES que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé - IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé - IMPES, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03346/16

PROCESSO: 2613/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP
INTERESSADA: Nadir de Souza Cabral Pinto
CPF n. 348.859.272-34
RESPONSÁVEL: Cleonice Ramos da Silva – Presidente do IPMVP
CPF n.

ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS)
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 23 – 6 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Nadir de Souza Cabral Pinto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 040/2016, de 11.7.2016, publicado no DOE n. 1746, de 14.7.2016 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Nadir de Souza Cabral Pinto, no cargo de Professor NS, carga horária 25 horas, matrícula n. 707, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda n. 41/2003, art. 88, incisos, I, II, III, IV e §1º, da Lei Municipal n. 734/2010, de que trata o processo n. 3-47/IPMVP/2016.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do

Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 03382/16

PROCESSO: 3059/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Marileide Vangelista Languer- CPF nº 085.565.668-98
RESPONSÁVEL: Márcia Maria da Silva Nascimento
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 06 de dezembro de 2016

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Regra de transição – Art. 6º da EC no 41/03 – Especial de Magistério até o Ensino Médio. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Marileide Vangelista Languer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Marileide Vangelista Languer, CPF nº 085.565.668-98, ocupante do cargo efetivo de Professora Nível III - Séries Iniciais, Grupo Ocupacional: Magistério – MAG – 305, classe M, Referência Salarial IX, matrícula nº 576, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Vilhena, consubstanciado por meio da Portaria nº 306/2016/DB/IPMV, publicada no DOM nº 2.107, de 29.6.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da EC 41/03 combinado com o artigo 35, parágrafo único da Lei nº 1.963/06;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência

ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de dezembro de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5000/16
INTERESSADA: Thaís Soares Silveira
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 13/17

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. SERVIDOR CEDIDO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RESOLUÇÃO N. 12/2016-PGJ. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 859/2016.

1. A requerente é servidora cedida do Ministério Público deste Estado e pleiteia o recebimento do auxílio saúde condicionado nos valores atribuídos pela Resolução n. 12/2016-PGJ.

2. Assim, na forma do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, presente o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, a Corte de Contas está autorizada a pagar o auxílio que é assegurado aos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora cedida, Thaís Soares Silveira, cadastro n. 990668, nomeada para exercer o cargo em comissão de Assessora Técnica, lotada no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio do qual

requer o pagamento mensal de auxílio-saúde condicionado no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Fundamenta seu pedido na Resolução n. 12/2016-PGJ, por meio da qual fora alterado o valor de referido auxílio, concedido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia aos seus membros e servidores.

Instrui seu requerimento com cópia da Resolução n. 12/2016-PGJ (fl. 3).

Por meio da Instrução n. 15/2017 (fls. 9/10), a Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP informou que a Resolução n. 12/16-PGJ dispõe sobre o auxílio requerido pela interessada e é concedido aos servidores do Ministério Público Estadual, bem como que a Lei Complementar n. 859/2016 autoriza este Tribunal de Contas a pagar os auxílios que são assegurados aos servidores cedidos de quaisquer das esferas do governo.

Pontua ainda, a SEGESP, que de acordo com o comprovante de rendimento do mês 12/2016 a servidora já recebe o auxílio condicionado, razão pela qual seu pedido se refere apenas quanto à atualização de seu valor, conforme a legislação do órgão de origem. Ao final, conclui que a interessada faz jus aos benefícios nos valores estabelecidos na Resolução n. 12/2016-PGJ.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida a ser suscitada quanto à aplicação da legislação pertinente.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

É certo que a servidora interessada foi cedida a esta Corte de Contas, a partir de 14.11.2014 do Ministério Público Estadual, mediante a Portaria n. 1213, com renovação anual da cedência, e que, atualmente, encontra-se lotada no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Conforme ressaltou a Secretaria de Gestão de Pessoas, quanto ao pagamento de auxílios aos servidores cedidos a esta Corte, o art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016 dispõe:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores. (destacou-se)

Por sua vez, de acordo com a Resolução n. 12/16-PGJ, que dispõe sobre o auxílio-saúde direto e auxílio-saúde condicionado e passou a produzir efeitos financeiros a partir de julho de 2016, concedidos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia a seus membros e servidores:

Art. 1º. Os arts. 2º e 3º da Resolução nº 01/2010-PGJ passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O valor mensal do auxílio-saúde direto é de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e será concedido em pecúnia a todos os membros e servidores, ativos e inativos, e pensionistas do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 3º O valor mensal do auxílio-saúde condicionado é de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e será concedido ao membro e servidor, ativo e inativo, e pensionista que mantiver contrato, na condição de titular, com empresa de plano de saúde, visando subsidiar parcialmente o custeio de suas despesas".

É certo ainda que a servidora já recebe o auxílio saúde condicionado, entretanto, no valor até então estabelecido nos artigos que tiveram suas redações alteradas pela Resolução nº 12/16-PGJ, conforme o comprovante de rendimento (mês 12/2016), acostado à fl. 8.

Assim, o pleito da requerente corresponde, especificamente, à atualização dos valores já percebidos a título de auxílio-saúde condicionado.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Thaís Soares Silveira para o fim de conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado no valor especificado/atualizado pela Resolução n. 12/2016-PGJ, com efeitos financeiros retroativos a partir do mês de julho de 2016.

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 03/2017

PROCESSO: nº 522/2016

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 12/2015 – Nota de Empenho nº 2005/2015

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: MAXIM QUALITTÁ COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.075.962/0001-23, localizada na Rua Inhangapi, 95, Vila Zelina, CEP: 03141-080 – São Paulo/SP.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 8 (oito) dias na execução do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“Multa moratória, no importe de R\$ 124,15 (cento e vinte e quatro reais e quinze centavos), correspondente a 2,64% (dois vírgula sessenta e quatro por cento) sobre o valor empenhado, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2015/TCE-RO, c/c o art. 12, II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 5.11.2016.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 02/2017

PROCESSO: nº 2542/2016

NOTA DE EMPENHO: nº 158/2016 – Ata de Registro de Preços nº 04/2015/TCE-RO

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: MULTI SUPRIMENTOS EIRELI – ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.625.026/0001-90, localizada na Rua Nelson, 183, Vila Izolina Mazzei, CEP: 02.080-000 – São Paulo/SP.

1 – Falta imputada:

Inexecução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“Multa contratual, no valor de R\$ 74.528,99, correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Nota de Empenho nº 158/2016, com base na alínea “a” do inciso III do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2015/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;

IMPEDIMENTO de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, e art. 12, VI da Resolução nº 141/2013/TCE-RO; e

RESCISÃO contratual, com fundamento no item 22.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2015/TCE-RO, c/c o art. 77 a 80 da Lei nº 8.666/933.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 12.12.2016.

5 – Observação:

As penalidades aplicadas à empresa constarão no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, e a penalidade de impedimento será incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 2.414/11.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 04/2017

PROCESSO: nº 2632/2015

CONTRATO: nº 35/2013/TCE-RO

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.238.851/0001-90, localizada na Av. Julho de Castilho, 44, 5º andar, sala 510, Centro Histórico, CEP: 90030-130, Porto Alegre/RS.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: castilhos@dbseller.com.br;

1 – Falta imputada:

Entrega da ferramenta "BI" em desacordo ao previsto no contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"MULTA contratual, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a parcela não adimplida da obrigação, no importe de R\$ 5.747,59 (cinco mil e setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), retido cautelarmente, com base no inciso II do parágrafo segundo da Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 35/2013/TCE-RO, c/c o art. 12, inciso II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 24.11.2016.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 05/2017

PROCESSO: nº 4006/2016

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 0032/2016 (Nota de Empenho: nº 696/2016) – Instrumento Convocatório nº 006/2016/DIVCOM/DEGPC.
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: E. RODRIGUES PEREIRA RUBIM - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.617.529/0001-06, localizada na Av. Salgado Filho, 2185, bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-039 – Porto Velho/RO.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 93 (noventa e três) dias na execução do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"MULTA moratória, no valor de R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da Ordem de Fornecimento nº 0032/2016, retido cautelarmente, com base na alínea "a" do inciso II do item 5.1 do Instrumento Convocatório nº 006/2016/DIVCOM/DEGPC, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 13.1.2017.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos